



Número: **0047519-56.2021.8.11.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Criminais Reunidas**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
EMANUEL PINHEIRO (REU)		LUCAS FISCHER DE MORAES (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) ANDRE IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) IVANILDO DE ALMEIDA (ADVOGADO) BRUNO SAMPAIO SALDANHA (ADVOGADO) MARINA IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) MURILO MATEUS MORAES LOPES (ADVOGADO) TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)	
MARCIA APARECIDA KUHN (REU)		FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)	
ANTONIO MONREAL NETO (REU)		FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)	
IVONE DE SOUZA (REU)		RODRIGO NEVES ORMONDE FERNANDES DE AVELAR (ADVOGADO)	
RICARDO APARECIDO RIBEIRO (REU)		CASSIANO D CRISTIAN DA SILVA JULIANI (ADVOGADO) HILOMAR HILLER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12169 4495	18/03/2022 08:28	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0047519-56.2021.8.11.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: EMANUEL PINHEIRO, MARCIA APARECIDA KUHN, ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA, RICARDO APARECIDO RIBEIRO

Vistos.

I. Pedido de compartilhamento de provas

Trata-se de pedido de compartilhamento de provas (ID 119365960) formulado por **Marcos Eduardo Ticianel Paccola**, conhecido também como **Vereador T. Coronel Paccola**, presidente da “*Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar a existência de uma organização criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá*”; bem como de habilitação, nestes autos, do seu assessor parlamentar, o advogado Pedro Daniel Valim Fim, inscrito na OAB/MT sob o n. 29.184-B.

Diante das assertivas postas pelo signatário do aludido documento, como também da manifestação do Ministério Público (ID 121039456), nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de compartilhamento das provas colhidas nas investigações da “*Operação Capistrum*” no âmbito criminal com a *Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar a existência de uma organização criminosa que supostamente desviou vultosos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá*. Por outro lado, considerando que nem o postulante, tampouco seu assessor parlamentar são partes nesta ação penal indefiro o pedido de habilitação do advogado Pedro Daniel Valim Fim.



II. Pedidos de restituição de prazo para apresentação das defesas preliminares

Emanuel Pinheiro e Ivone de Souza, forte petições que se encontram nos IDs 112451967 e 112829989, almejam a devolução do prazo para apresentarem suas defesas preliminares, tendo em vista que não tiveram acesso às mídias referentes aos “*Relatórios Técnicos nº 164/2021, nº 165/2021, nº 166/2021 e nº 167/2021, elaborados pelos investigadores do Gaeco; mencionados documentos analisam arquivos e registros dos celulares dos denunciados, apreendidos durante a Operação Capistrum*”, eis que quando direcionados ao Portal de Mídias assinala que a mídia buscada “*não foi encontrada*”, a exemplo do que pode ser observado no ID 110186453.

Além disso, destacam que os relatórios acima citados não foram apresentados integralmente e que o Ministério Público não disponibilizou todo o conteúdo extraído dos dispositivos eletrônicos apreendidos na “*Operação Capistrum*” que “*foi armazenado em um HD Externo de 1TB WD, o qual está acondicionado no envelope de lacre nº 16065203*”, o que prejudica a apresentação das referidas peças defensivas e desrespeita o princípio da igualdade e da paridade de armas.

Considerando que, nos termos do pronunciamento do Ministério Público e da certidão que se encontra no ID 115387498, as pendências noticiadas pelos dois investigados acima nominados foram sanadas, defiro o pedido de devolução do prazo para Emanuel Pinheiro e Ivone de Souza oferecerem suas defesas preliminares, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90. Ademais, autorizo os investigados Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro a obterem cópias dos dados extraídos dos equipamentos eletrônicos apreendidos durante as investigações que foram armazenados nos dois HDs, que se encontram na Gerência de Tecnologia da Informação do GAECO – Central de Custódia, mediante a apresentação de HDs.

III. Pedido de restituição de prazo deduzido por Ricardo Aparecido Ribeiro

No tocante aos petítórios que estão nos IDs 110186977 e 113702552, protocolizados por Ricardo Aparecido Ribeiro, conforme destacado anteriormente por este



magistrado, tais pedidos deveriam ter sido formulados nos autos da Medida Cautelar n. 47.520/2021. Além disso, tal como foi reconhecido na decisão pretérita o pleito visando a liberação do bloqueio do numerário na conta corrente desse investigado está prejudicado.

No entanto, como já houve manifestação do Ministério Público, por economia processual, passa-se a analisar o pedido de restituição do aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G5S Plus, cor dourada, apreendido no dia 19 de outubro de 2021.

Nesse desiderato impõe-se registrar que o art. 120 do Código de Processo Penal determina que a restituição de bens apreendidos poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Todavia, para que haja a restituição da coisa apreendida não basta apenas a comprovação pura e simples de sua propriedade ou posse, devendo ainda ser atendidas pelo interessado as disposições contidas no art. 118 do supracitado *Codex* assim redigido:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

A propósito, em relação à matéria, este é o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Como já visto, todas as coisas e bens que puderem constituir matéria de prova de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, permanecendo à disposição dos interesses da persecução penal. [...] Já então uma distinção: entre as coisas apreendidas, algumas delas poderão ser objeto de apreciação na própria sentença penal, a ser proferida no processo principal, no que se refere à sua origem e à sua destinação, pois, nos termos do disposto no art. 91 do CP, um dos efeitos da sentença penal condenatória é a perda em favor da União (inc. II), “[...] a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [...] As demais coisas, não constituindo produto do crime ou instrumento cuja posse ou o fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidas enquanto não tiverem cumprido, ainda, a finalidade a que se destinou a apreensão: o exame de sua pertinência e do seu conteúdo probatório. (...). (In Curso de Processo Penal, 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 271). Destacamos

Por sua vez Guilherme de Souza Nucci, doutrinando sobre a temática assim se manifesta:



Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. (...). (In Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 309). Destaques no original

Tendo isso como norte, é imperativo reconhecer que o aparelho celular de Ricardo Aparecido – que foi apreendido por ordem judicial – ainda tem relevância para a ação penal, tendo em vista que, conforme foi afirmado pelo Ministério Público “*a perícia no **farto material** constrito durante as investigações não foi concluída, e, a rigor, tudo o que foi apreendido, **especialmente o conteúdo do aparelho telefônico**, ainda interessa ao processo e, porquanto, não deve ser devolvido aos seus respectivos proprietários, de acordo com o que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal.*” Por tais motivos, indefiro o pedido.

IV. Pedido de revogação da medida cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados e testemunhas deduzido por Antônio Monreal Neto

Antônio Monreal Neto postulou no requerimento que está no ID 119909496 a revogação da medida cautelar diversa da prisão consistente na “*proibição de manter contato, por qualquer meio físico, eletrônico ou interposta pessoa, com os demais investigados e testemunhas*” que lhe foi imposta pelo Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do Habeas Corpus n. 702250-MT perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em abono dessa pretensão sustenta que “*com todas as cautelares revogadas, exceto a proibição de contato, o requerente poderá, inclusive, voltar a frequentar a Prefeitura Municipal e ter ser nomeado à função de Chefe de Gabinete – cargo que ocupava antes da decisão que o prendeu temporariamente e o afastou de suas funções*”, mas que para o exercício do aludido cargo, necessita ter contato com o Prefeito Emanuel Pinheiro.

Todavia, se esse investigado entende que a imposição da citada restrição torna “*inócua a decisão proferida pelo STJ*” deveria ter deduzido sua irresignação ao Ministro Ribeiro Dantas ou ao colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, eis que as dificuldades por ele alardeadas para justificar esse pedido já existiam ao tempo em que a decisão foi prolatada.



Mas, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a ação penal ainda está em seu nascedouro e sequer foi feita a análise de recebimento da denúncia, isso sem contar que permanecem hígidas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao investigado Emanuel Pinheiro na ocasião em que foi substituída a medida de seu afastamento do cargo de Prefeito de Cuiabá justamente pela cautelar de “**proibição de manter contato**, por qualquer meio físico ou eletrônico (telefone, whatsapp, e-mail, etc.) ou por meio de interposta pessoa, **com os outros investigados**, exceto com a Primeira Dama por questões óbvias; com qualquer das testemunhas arroladas pelas partes e com outras pessoas eventualmente envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal, conforme previsto no art. 319, III, do Código de Processo Penal”, razão pela qual o pleito de Antônio Neto encontra óbice intransponível. Diante disso, indefiro o pedido.

V. Juntada de relatórios complementares

O Ministério Público na manifestação que está no ID 121039456 “considerando que recentemente a equipe policial deste Núcleo de Ações de Competência Originária e do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) finalizou o **Relatório Técnico nº 172/2021** – complementar ao Relatório Técnico nº 164/2021, o **Relatório Técnico nº 033/2021** – complementar ao Relatório Técnico nº 030/2021, o **Relatório Técnico nº 005/2022** e o **Relatório Técnico nº 007/2022**”, requer a juntada desses documentos nestes autos.

Posto isso, determino que a Diretora do Departamento da Turma de Câmaras Criminais Reunidas intime os investigados acima nominados para que tomem conhecimento dos mencionados documentos, facultando àqueles que já apresentaram suas defesas preliminares que as complementem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de março de 2022.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA



Relator

